



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI Nº 22 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõem sobre o Programa Profissional Aprendiz no Município de Carlos Barbosa e dá outras providências.

Art. 1º Fica o município de Carlos Barbosa autorizado a realizar o Programa Profissional Aprendiz, objetivando preparar, encaminhar e acompanhar aprendizes para a inserção no mercado de trabalho, bem como a realização de cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Para a execução do Programa Profissional Aprendiz, fica o município autorizado a repassar auxílio financeiro a entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei disponibilizará até 20 (vinte) vagas para candidatos que antedam os seguintes critérios:

- I – Idade compreendida entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos;
- II – Comprovar frequência escolar ou conclusão de ensino médio;
- III – Comprovar residência no município;

§ 1º As vagas serão destinadas para adolescentes incluídos em Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família (PAIF), em Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), ou em Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

§ 2º Quando a família não se enquadrar nos requisitos do programa, os técnicos do CRAS ou CREAS poderão incluir adolescentes no Programa mediante laudo social ou psicossocial, caso for avaliada a necessidade.

Art. 3º No ato da inscrição, os candidatos deverão apresentar obrigatoriamente:

- I – documento de identidade;
- II – comprovante de frequência escolar ou comprovante de conclusão de ensino médio;
- III – comprovante de residência no município;
- IV – encaminhamento do técnico responsável.

Parágrafo único. Na inexistência de provas documentais para comprovação de residência, as

M



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

exigências deste artigo poderão ser comprovadas a mediante declaração pessoal autenticada em cartório do proprietário ou por visita domiciliar de técnico da municipalidade.

Art. 4º As inscrições serão realizadas no CRAS, a qualquer tempo, devendo o jovem estar acompanhado pelo(s) responsável(is) legal(is).

§1º Os candidatos que não comparecerem nas datas e horários definidos para a seleção mencionada no parágrafo anterior, em até 03 convocações, será excluído do programa automaticamente.

§2º Sendo o jovem desligado de seu contrato de trabalho, independente da motivação, este não poderá mais retornar ao programa.

Art. 5º Para efeito do desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, devidamente cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego, para o repasse mensal do valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) por beneficiado, pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos.

§ 1º As entidades conveniadas deverão contar com a estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O valor de repasse constante no caput será corrigido anualmente pelos índices do IGPM – FGV, tendo em base para reajuste o mês de janeiro.

Art. 6º As relações contratuais beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência.

Art. 7º A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, devendo ser computadas para fins deste limite as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo a entidade conveniada fixá-las no plano do curso.

Art. 8º As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade conveniada ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

Art. 9º Aos que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade conveniada o certificado de qualificação profissional.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. Será realizada avaliação e acompanhamento através da articulação jovem, empregador e Secretaria de Assistência Social e Habitação (SMASH), com o intuito de promover o desenvolvimento pessoal e profissional do adolescente.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o jovem deverá comparecer no CRAS ou CREAS, acompanhado de seus responsáveis legais, para atendimento.

Art. 11. Todos os documentos, que impliquem na assinatura dos candidatos interessados, deverão ser firmados com a assistência do representante legal.

Art. 12. As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem estar reguladas perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 13. Havendo qualquer dificuldade ou circunstância prejudicial ao jovem em relação ao trabalho ou ao empregador, este comunicará ao CRAS ou CREAS para que o órgão interceda junto ao jovem e aos responsáveis legais para dirimir sobre os possíveis problemas apresentados.

Art. 14. O Programa Profissional Aprendiz será coordenado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 17. Ficam revogadas as Leis n.º 2.685 e 2.686, de 17 de novembro de 2011.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 21 de setembro de 2017.

Evandro Zibetti
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI N.º 92 , 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Estamos encaminhando Projeto de Lei que institui o Programa Profissional Aprendiz no Município de Carlos Barbosa e dá outras providências.

O Município de Carlos Barbosa implantou no ano de 2011 o Programa Profissional Aprendiz, com o objetivo principal de encaminhar adolescentes de 14 a 16 anos incompletos para a inserção no mercado de trabalho, com a devida capacitação profissional, conforme prevista na Lei do Aprendiz. Implantou também o Programa Primeiro Emprego, com o objetivo de encaminhar adolescentes de 16 a 18 incompletos para o mercado de trabalho. Neste programa a capacitação profissional não estava prevista.

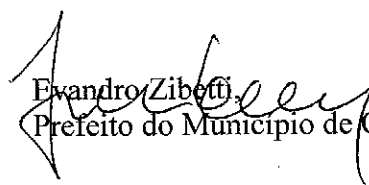
A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação apresenta a proposta de revogar o Programa Primeiro Emprego e reelaborar o Programa Profissional Aprendiz no que faz referência as faixas etárias e a capacitação profissional. A proposta é de ampliar a faixa etária do Programa Profissional Aprendiz dos 14 aos 18 anos incompletos e promover a capacitação profissional nestas faixas etárias.

Outra alteração é destinar vagas para adolescentes em acompanhamento através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família (PAIF) e em Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), que são o público prioritário do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS).

A inserção dos adolescentes neste Programa contempla, além da questão da remuneração, o fortalecimento de vínculos sociais com a família, com a escola, com o trabalho e com a sociedade.

Diante de todo o exposto, solicitamos apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Carlos Barbosa, 21 de setembro de 2017.


Evandro Zibetti
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.